

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/RS

Ref.: Denúncia por Infração Político-Administrativa

CRISTIAN WASEM ROSA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade RG nº 9056449409 e inscrito no CPF/MF sob o nº 934.306.550-72, **eleitor deste município**, inscrito sob o nº 0681292800493, Zona 143, Seção 0031, com endereço na Rua Lidio Batista Soares, n.º 821, Vila Quitandinha, Cachoeirinha/RS, 94935-410, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **na condição de cidadão e no pleno exercício de seus direitos políticos**, com fundamento no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, oferecer

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de **JUSSARA MARIA DA SILVA**, vereadora e atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, inscrita no CPF n.º 630.563.560-91, com endereço funcional conhecido à Câmara Municipal de Cachoeirinha, situada na Rua Manatá, 565, Bairro Jardim Colinas - Cachoeirinha/RS - CEP 94940-190, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Denunciada, conforme se demonstrará, praticou atos que configuram graves infrações político-administrativas, em flagrante desrespeito aos seus deveres funcionais e à dignidade do cargo que ocupa.

A conduta da Denunciada, conforme se demonstrará, é flagrantemente contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e economicidade, além de outros princípios essenciais como a supremacia do interesse público, a finalidade, a motivação, a razoabilidade e a transparência.

Não há, no que deveria ser o portal da transparência, documentação que justifique as contratações realizadas e nem mesmo os pagamentos efetuados – daquilo que se aprofunda a presente. Além disso, diversos são os processos de contratação de serviços, inclusive já executados, que não constam nem no Portal da Transparência e muito menos no Licitacon/RS, o que impossibilita a consulta pública e o controle, comprometendo gravemente o princípio da publicidade, que exige que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados à sociedade, garantindo a transparência da gestão pública.

A escolha pela modalidade de dispensa de licitação presencial em praticamente todas as contratações levanta sérias suspeitas de manipulação, infringindo o princípio da economicidade e da impessoalidade. A utilização dessa modalidade deveria ser a exceção, e não a regra, conforme os princípios da eficiência e da competitividade, essenciais para garantir a melhor aplicação dos recursos públicos e reduzir custos para o Ente. A ausência de concorrência verdadeira, conforme os documentos analisados, impede a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, violando o princípio da eficiência e comprometendo o cumprimento da finalidade pública.

Além disso, a falta de cuidado nas contratações é evidenciada pela ausência de elementos essenciais, como termos de referência, análise de riscos, projetos ou exigências mínimas de documentos conforme preceitua a Lei de Licitações (14.133/2021).

1.1 Fato 1 – Do Processo de Dispensa de Licitação n.º 1/2025 (Contratação da empresa Delpho Construções Ltda. – CNPJ 40.346.187/0001-02, no valor de R\$ 25.000,00)

A presente dispensa tem como objeto, conforme consta no ETP, a “[...] a contratação para prestação dos seguintes serviços: 1. Realizar a análise técnica e estrutural da Câmara de Vereadores; 2. Emitir laudos técnicos que subsidiem tomadas de decisão; 3. Orientar intervenções emergenciais nas áreas críticas;”.

Ao analisar os documentos referentes à dispensa, é possível visualizar que os orçamentos foram recebidos por e-mail o dia 16 de janeiro de 2025, sendo o prosseguimento através do Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, ambos datados de 21 de janeiro de 2025, e a homologação datada de 23 de janeiro de 2025.

A contratação, realizada por dispensa, contou com orçamentos das seguintes empresas, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP):

- a) Delpho Construções Ltda. (CNPJ: 40.346.187/0001-02) – Sócio Gustavo Santos de Moraes;
- b) KMB Prime/ Moretto Imóveis (T. C. Moretto & Cia Ltda.) – Sócios Thiago da Costa Moretto, Lucas da Costa Moretto e Juliana da Costa Moretto;
- c) Maria Eduarda Scaratti (ME Arquitetura e Interiores Ltda.) – Sócias Taina Niada Correa e Maria Eduarda Scaratti Kovalski.

Apenas o orçamento fornecido pela empresa vencedora consta no processo disponível no portal. Os demais orçamentos citados no ETP não fazem parte dos autos processuais disponíveis, configurando uma clara ilegalidade e falta de transparência, violando claramente o que dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, o orçamento vencedor foi apresentado apenas 38 minutos após a solicitação da Câmara. Essa agilidade é considerada incrível e suspeita, visto que não havia informações básicas disponíveis no processo sobre o objeto a ser laudado (metragens,

pavimentos etc.), indicando que a empresa já conhecia, de forma pormenorizada, o objeto. E cabe destacar que os contatos para orçamento foram feitos, coincidentemente, somente com empresas com sede em Gravataí, apesar da existência de diversos escritórios de engenharia e arquitetura na cidade.

Registra-se que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a empresa contratada para a confecção do laudo citado não possui nas suas atividades qualquer menção a confecção de laudos técnicos ou algo semelhante, mas sim obras de alvenaria. A sede da empresa vencedora (construtora) está localizada em um condomínio residencial, o que é incompatível com o objeto social de uma construtora e a estrutura normalmente necessária para uma empresa de tal porte – conforme imagem a seguir – o que não faz sentido frente o objeto social da empresa.



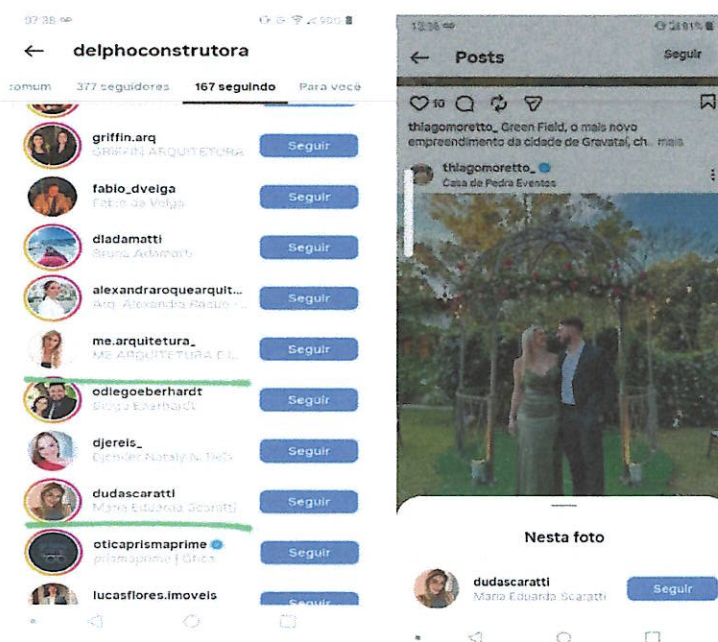
Ainda, é possível verificar que a empresa contratada (Delpho Construções Ltda.) não tem registro no CREA ou CAU, conforme anexos.

Revela-se incomum o fato de a Nota de Empenho ter sido emitida em 21/01/2025, portanto antes da homologação do processo, ocorrida em 23/01/2025, em afronta à ordem legal dos atos processuais. Soma-se a isso a celeridade excessiva, considerando que o serviço de laudo foi elaborado, entregue, aceito e pago em menos de uma semana,

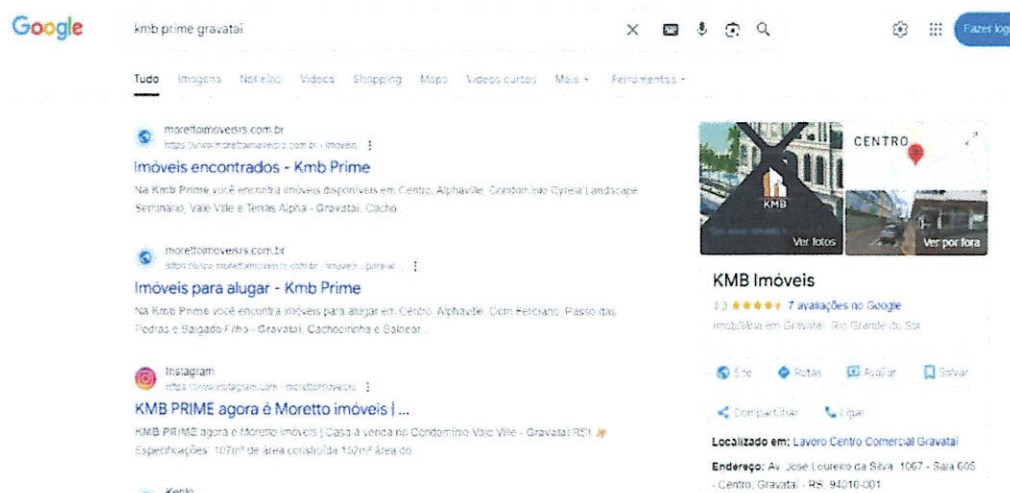
Visualizar	
Geral	Dados Bancários
Nº Empenho: 98 / 2025	
Nº Processo Digital:	
Emissão: 21/01/2025	
CPF/CNPJ: 40.346.187/0001-02 - DELPHO CONSTRUÇÕES LTDA	
Espécie: Ordinário	
Órgão: 1 - CAMARA MUNICIPAL	
Unidade: 1 - CAMARA MUNICIPAL	
Função: 0001 - Legislativa	
Subfunção: 0031 - Acao Legislativa	
Programa: 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO	
Ação: 1001 - Melhorias da Sede do Legislativo	
Elemento: 34490510000000000000 - Obras e instalações	
Despesa: 34490518000000000000 - Estudos e projetos	
Vínculo: 15000001 - Recursos não Vinculados de Impostos / Recursos Livres	
Modalidade: 7 - Dispensa de Licitação	
Eletrônico: Não	
Nº Licitatório: 1	
Fechar	

circunstância que suscita questionamentos quanto à profundidade e à validade técnica do trabalho apresentado.

Em pesquisa realizada nas redes sociais, foi possível verificar que as empresas e/ou profissionais responsáveis pelos orçamentos apresentados à Câmara Municipal possuem relação próxima entre si. Constatou-se que o perfil da empresa Delpho Construtora, no Instagram, segue e é seguido pela arquiteta Maria Eduarda Scaratti, sócia-administradora da empresa M E Arquitetura e responsável pela emissão de um dos orçamentos do processo. A referida arquiteta, por sua vez, mantém relação íntima (namorada, companheira ou esposa) com o Sr. Thiago Moretto, sócio responsável pela empresa KMB Prime (Moretto Imóveis) e sócio-administrador da empresa Moretto Variedades, a qual foi posteriormente contratada para a execução da reforma do prédio.



Conforme é possível verificar com uma pesquisa no Google, a empresa KMB Prime é hoje a empresa Moretto Imóveis (T. C. Moretto & Cia Ltda.), cujos sócios são Thiago da Costa Moretto, Lucas da Costa Moretto e Juliana da Costa Moretto, conforme segue:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.805.522/0001-75
NOME EMPRESARIAL:	T. C. MORETTO & CIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCAS DA COSTA MORETTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	THIAGO DA COSTA MORETTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JULIANA DA COSTA MORETTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted on 28/10/2025 às 14:17 (data e hora de Brasília).

Destaca-se que não há assinatura na Ordem de Compra disponível no portal da transparência, bem como, que a homologação do processo licitatório está assinada somente pela Denunciada.

Conforme já informado, processo de contratação apresenta uma série de irregularidades, visto que ausentes documentos necessários à contratação. Assim dispõe o Art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

De acordo com os documentos disponibilizados, há clara violação do que preceitua o artigo, posto que ausentes: termo de referência, estimativa de preços conforme o Art. 23 (Lei nº 14.133/21), comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

necessária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e divulgação em sítio eletrônico nos moldes legais (a divulgação do termo de dispensa ocorreu somente após a efetiva contratação).

Ainda, determina o Artigo 73 da Lei 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Soma-se aos indícios de direcionamento uma notável inconsistência que fragiliza a lisura de todo o procedimento. **O laudo técnico objeto da presente contratação atesta a realização da vistoria em 16/01/2025.** Ocorre que **esta data precede a formalização de todos os atos subsequentes, incluindo o recebimento dos orçamentos.** A circunstância torna-se ainda mais questionável ao se considerar que, com o expediente da Câmara se encerrando às 14h, a vistoria teria ocorrido antes mesmo que as propostas pudessem ser formalmente protocoladas, o que levanta a fundada suspeita de que o resultado do certame já era conhecido de antemão.

Embora o presente fato se insira no âmbito de infração político-administrativa, cumpre assinalar que, na esfera penal, houve significativo endurecimento do tratamento jurídico conferido às irregularidades em certames públicos. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o legislador reforçou a repressão aos ilícitos licitatórios ao incorporar as condutas criminosas diretamente ao Código Penal, inaugurando o capítulo específico “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos”, o que evidencia a crescente relevância conferida ao tema pela legislação penal contemporânea.

O conjunto probatório analisado revela um encadeamento de atos que, objetivamente, resultaram no favorecimento de um único fornecedor e na violação dos princípios basilares da administração pública. Evidências como a apresentação de uma proposta em tempo inexecutável, a aparente inaptidão da contratada e a manifesta ausência de transparência em todo o procedimento demonstram que o resultado foi, alternativamente: (a) tornar a contratação injustamente onerosa para o erário, em prejuízo ao princípio da economicidade; ou (b) garantir o pagamento por um serviço de valor questionável, prestado por uma empresa que, em condições normais de competitividade, não seria contratada.

Tais condutas, que lesam o patrimônio público e violam a moralidade administrativa, amoldam-se com precisão às infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei nº 201/67, especificamente em seu artigo 7º, incisos I e III, que dispõem:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

[...]

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Diante do exposto, os fatos narrados configuram, de forma inequívoca, a prática de infração político-administrativa tipificada no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo como consequência jurídica a necessária aplicação da sanção de cassação do mandato.

1.2 Fato 2 – Do Processo de Dispensa de Licitação n.º 5/2025 (identificada no Portal da Transparência como Dispensa de Licitação nº 6/2025) – (Contratação da Salcom Telecomunicações e Tecnologia Ltda., CNPJ 06.255.048/0001-27, no valor de R\$ 474.560,00 + R\$ 160.027,80 – principal + aditivo)

A presente contratação tem como objeto, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a execução da obra da rede elétrica para a Câmara Municipal, de forma emergencial, realizada por dispensa emergencial.

Primeiramente, cumpre apontar vício insanável que macula o procedimento, qual seja, a inexistência de um projeto básico que detalhasse o serviço a ser executado. Não há nos autos o memorial descrito, tampouco planilhas orçamentárias. Sem esses documentos mínimos, a contratação nasceu sem objeto definido e sem preço justificável. Torna-se, assim, impossível para qualquer órgão de controle fiscalizar a lisura do valor pago, pois não há como saber quais materiais foram efetivamente orçados ou como o preço final foi composto. Trata-se de um verdadeiro 'cheque em branco' assinado com recursos públicos.

Nesse sentido, versa a Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

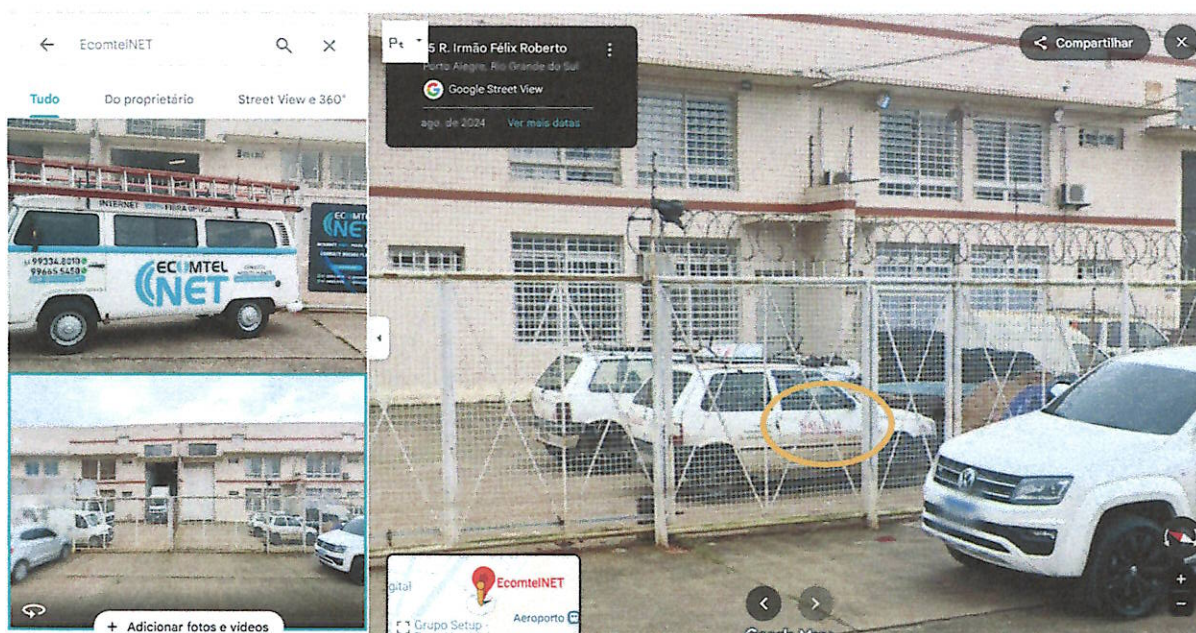
§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Cabe ressaltar um vício que compromete toda a materialidade da contratação: a inexistência, no processo administrativo, de qualquer justificativa para os quantitativos de produtos e serviços. Não é possível vislumbrar, por meio de qualquer documento, a metodologia utilizada para se chegar à lista de itens e às quantidades presentes nos orçamentos. Essa omissão torna o contrato inaudível, uma vez que impede a verificação da economicidade e da adequação do objeto a uma necessidade real e devidamente dimensionada.

Destacamos que a empresa contratada para a reforma da parte elétrica tem como atividade a manutenção de estações e redes de telecomunicações, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ.

Fato que chama a atenção é de que todos os documentos, incluindo o orçamento, fornecidos pela empresa Salcom Telecomunicações e Tecnologia Ltda. estão assinados pelo Engenheiro Manfredo H. Gorgen – CREA-RS 068251. Ocorre que, o engenheiro citado está registrado como responsável técnico pela empresa Salcom e por outra empresa que forneceu orçamento para o serviço, a empresa ECOMTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., registrada sob o CNPJ nº 28.561.768/0001-53, conforme demonstra documento anexo, extraído do site do CREA-RS.

Ao consultar via Google Maps a localização da empresa ECOMTEL é possível verificar que, no pátio da empresa, encontram-se veículos adesivados da empresa SALCOM, conforme segue:



A gravidade das irregularidades é amplificada pelo fato de que o serviço já foi integralmente prestado e, presume-se, pago, o que significa que o dano ao erário e a violação aos princípios administrativos foram consumados. As falhas processuais, portanto, não foram meros equívocos, mas o mecanismo que permitiu um pagamento sabidamente indevido.

Nesse sentido, a ocultação dos orçamentos e a ausência de publicidade sobre seu recebimento — em clara violação ao Art. 23 da Lei nº 14.133/21 — serviram ao propósito de efetuar um pagamento sem qualquer prova de que o valor contratado era o mais vantajoso, nascendo de um ato nulo e com forte suspeita de superfaturamento. Soma-se a isso o fato de que a Administração permitiu que uma empresa, cuja capacidade técnica jamais foi verificada em afronta ao próprio ETP, executasse o serviço. Com isso, o risco se concretizou: o erário pagou por um serviço cuja qualidade e segurança são, no mínimo, questionáveis, pois foi prestado por quem nunca provou ser apto para tal.

Por fim, um ponto que gera especial preocupação é a própria capacidade operacional da empresa contratada. A sede informada aparenta ser incompatível com a natureza do serviço, sendo que no local funciona outra pessoa jurídica (VEJA STYLE ITALIA LTDA). Tais circunstâncias levantam sérias dúvidas se o pagamento remunerou uma estrutura empresarial real e apta, ou se apenas beneficiou uma entidade de existência meramente formal, comprometendo a legitimidade do dispêndio público.

Há erro no enquadramento legal, na medida em que se fez uso da dispensa emergencial (Art. 75, VIII), mas o ETP justificou a contratação pelo "baixo valor", sem menção a eventual laudo técnico que justificasse a emergencialidade, o que somente se verifica no DFD, o que é ilegal, pois o valor total (R\$ 634.587,80) está muito acima do limite de "pequeno valor" (Art. 75, II).

Ademais, a própria cronologia dos atos administrativos revela, por si só, um atropelo deliberado das normas de direito público. O processo parte de uma Ordem de Compra juridicamente inexistente, porquanto desprovida de assinatura da autoridade competente. Prosseguindo no erro, o Contrato foi formalizado em 07/02/2025, antes mesmo da Homologação do certame, que só viria a ocorrer em 11/02/2025. Essa flagrante inversão das fases processuais vicia o ato em sua origem, pois a celebração do contrato só seria juridicamente possível após a ratificação final do procedimento. O ápice dessa precipitação se materializa no primeiro pagamento, realizado em tempo recorde, menos de 30 dias após a assinatura. Tal celeridade, quando confrontada com a cadeia de nulidades que a precede, transcende a mera eficiência administrativa e se converte em um robusto indício de um esquema previamente ajustado para lesar o erário.

A afronta aos princípios da publicidade e da legalidade não se limitou à fase de contratação, mas contaminou também a execução contratual. Uma análise dos processos de pagamento no Portal da Transparência revela que não há qualquer documento que ateste a prestação dos serviços, tampouco a nota fiscal que deveria embasar o dispêndio. O mesmo padrão de opacidade se repete em relação ao Termo Aditivo, que foi formalizado sem a publicação de qualquer justificativa técnica que o legitimasse. Essas omissões são extremamente graves, pois impedem qualquer tipo de fiscalização e demonstram que o pagamento foi realizado sem a devida comprovação da contrapartida e sem a motivação exigida por lei. Fica claro, portanto, que o processo de contratação, desde sua origem até seu desfecho, apresenta uma série de vícios insanáveis que indicam um deliberado intuito de burlar os controles públicos.

O Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a razão da escolha do contratado. No presente caso, não há no processo qualquer documento formal que demonstre, de forma clara e motivada, porque a empresa Salcom, cuja aptidão principal é telecomunicações, foi a escolhida para realizar uma reforma elétrica, em detrimento das outras empresas disponíveis no mercado.

Esta ausência é duplamente grave quando se considera que a escolha recaiu sobre uma empresa inapta para o objeto e em um processo com orçamentos ocultos, o que reforça o indício de direcionamento e ausência de motivação técnica legítima, caracterizando uma violação clara ao princípio da impessoalidade e da legalidade.

A nova Lei de Licitações foi taxativa ao estabelecer, em seu artigo 73, um vínculo de responsabilidade indissociável entre o gestor público e o particular beneficiado. A norma foi desenhada para alcançar justamente casos como o presente, onde a contratação direta indevida é resultado de dolo, fraude ou, no mínimo, erro grosseiro por parte da gestão. A lei, portanto, impõe que tanto o agente público quanto o contratado respondam solidariamente com seu patrimônio pela integralidade do dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

As condutas narradas, analisadas em seu conjunto, não configuram meras falhas formais, mas sim um encadeamento de atos que se amoldam perfeitamente às infrações político-administrativas previstas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, que justificam a cassação do mandato.

O ponto de partida é a utilização do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa (inciso I do Art. 7º). A utilização de uma dispensa emergencial manifestamente irregular, a completa ausência de instrução processual e a frustração deliberada da competitividade para direcionar o contrato a uma empresa específica são atos clássicos de improbidade que atentam contra os princípios da administração e causam prejuízo ao erário. A gravidade de tais condutas é tamanha que encontram correspondência nos tipos penais de Contratação Direta Ilegal (Art. 337-E do CP) e Frustração do Caráter Competitivo (Art. 337-F do CP), o que dimensiona a ilicitude e a reprovabilidade do ato.

Adicionalmente, todo o procedimento demonstra um modo de proceder incompatível com a dignidade da Câmara e uma falta com o decoro na conduta pública (inciso III do Art. 7º). Ao participar ou anuir com um procedimento que envolve a ocultação de orçamentos, a contratação de empresa inapta e o patrocínio de interesses privados, a vereadora abandona seu dever de fiscalização e zelo com a coisa pública, agindo de forma contrária à dignidade e à ética que se espera de uma representante do povo.

Em suma, o conjunto de atos que apontam para o direcionamento da contratação, que visava tornar o contrato mais oneroso ou garantir pagamento indevido, configura tanto um ato de improbidade administrativa quanto uma conduta indecorosa, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses de cassação previstas nos incisos I e III do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, tendo como consequência jurídica a necessária aplicação da sanção de cassação do mandato.

1.3 Fato 3 – Do processo de Dispensa de Licitação n.º 17/2025 (Contratação da Moretto Variedades Ltda. – 58.271.036/0001-90, no valor de R\$ 842.667,50 – contrato + R\$ 238.830,74 – aditivo)

A presente contratação tem como objeto, conforme consta no ETP, a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma na Câmara Municipal, de forma emergencial.

A contratação emergencial da empresa Moretto Variedades Ltda. (CNPJ 58.271.036/0001-90, sediada em Gravataí) foi formalizada em 26/05/2025 pela modalidade de Dispensa Emergencial (Art. 75, inciso VIII), no valor inicial de R\$ 842.667,50 e com prazo contratual de 180 dias. No entanto, o lapso temporal entre o laudo (02/2025) e a contratação (05/2025) demonstra que a situação não era imprevisível ou urgente o suficiente para justificar o uso da dispensa emergencial, o que viola claramente o Princípio da Legalidade e requisitos do Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (urgência e imprevisibilidade).

Destaca-se a ausência de pesquisa de mercado ou orçamentos de outras empresas. Portanto, o valor de referência da Câmara não foi justificado e o valor da contratação é considerado arbitrário, sem origem conhecida, e montado sem qualquer elemento que possa ser visto pelo cidadão.

A contratação, realizada por dispensa emergencial, contou apenas um orçamento através de cotação direta com a empresa vencedora Moretto Variedades Ltda. – 58.271.036/0001-90. A lei exige, mesmo na contratação direta, uma estimativa de preços (Art. 72 da Lei 14.133/21) que demonstre a vantajosidade para a administração. Aceitar o valor proposto por um único fornecedor, sem qualquer pesquisa de mercado ou cotação concorrente, é um ato de gestão temerária que confessa o direcionamento e o desprezo pela economicidade.

A razão para essa ausência de concorrência torna-se óbvia quando se analisa o perfil da empresa "escolhida": **uma sociedade com apenas 6 meses de existência na data da contratação, com capital social irrisório de R\$ 10.000,00, sem qualquer histórico de obras públicas ou portfólio conhecido.** Entregar um contrato de tal vulto a uma empresa recém-criada, sem capital, sem experiência e, principalmente, sem qualquer outra cotação para comparação, não é apenas um ato de improbidade, mas a própria materialização da fraude.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) invoca uma emergência para justificar a dispensa, mas lista serviços que são, por natureza, não emergenciais, como pintura interna e externa. Pior, a planilha de serviços e custos que acompanha o ETP, embora indique BDI e encargos, é um documento apócrifo: não possui a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de um engenheiro ou arquiteto e não identifica o período de consulta da tabela SINAPI, tornando os custos inauditaíveis e o documento, juridicamente nulo.

O próprio ETP, peça inaugural do processo, exigia expressamente a inscrição da empresa e de seu responsável técnico no CREA/CAU. Contudo, a empresa contratada,

conforme demonstram documentos anexos, não possuía registro em nenhum dos conselhos. Ou seja, a Administração criou uma regra e a descumpriu deliberadamente.

Anuir com uma contratação baseada em uma emergência que não se comprova, com documentos tecnicamente nulos e, acima de tudo, ignorando as próprias regras para favorecer uma empresa inapta, é uma conduta que desonra o mandato.

As condutas narradas, analisadas em seu conjunto, demonstram um encadeamento de atos que se amoldam às infrações político-administrativas previstas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67.

A análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP) elucida a dinâmica dos fatos. A questão sobre como servidores sem qualificação técnica poderiam elaborar a lista de engenharia já indicava uma grave inconsistência. Contudo, a constatação de que os valores estimados no ETP são exatamente idênticos aos apresentados no orçamento da única empresa consultada não deixa margem para outra interpretação: o Estudo Técnico Preliminar foi, na realidade, um ato posterior, elaborado para formalizar uma proposta comercial que já havia sido entregue.

Houve, portanto, uma inversão da ordem processual, onde a cotação precedeu e ditou o conteúdo do estudo técnico. Tal manobra constitui uma mácula insanável no procedimento e materializa o ato de improbidade (inciso I).

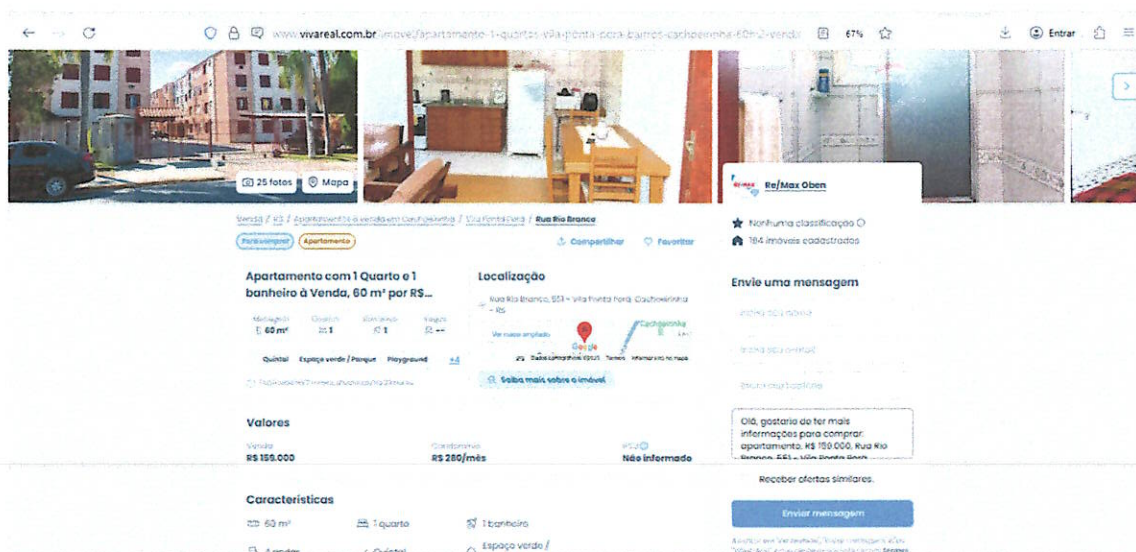
Adicionalmente, o procedimento revela um modo de proceder incompatível com a dignidade da Câmara (inciso III). Anuir com um processo cuja ordem legal foi invertida para simular uma legalidade inexistente é uma conduta que atenta contra o decoro e a ética que se espera de uma parlamentar.

Ademais, ao analisar, por amostragem, os preços praticados no orçamento apresentado pela empresa contratada é possível vislumbrar **o serviço de “REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PARA NOVA ESCADA DE EMERGÊNCIA” que totaliza o valor de R\$ 145.800,00** (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), cuja fonte de preços mencionada no ETP e pela empresa em seu orçamento é “PRÓPRIA”, o que impossibilita mensurar efetivamente os custos de material e mão de obra do serviço contratado.

Para fins meramente ilustrativos, registra-se que, com a quantia utilizada para a suposta substituição da escada de emergência, seria possível adquirir um veículo de luxo, como por exemplo uma BMW X1, sonho de consumo de qualquer amante do automobilismo.

	BMW X1 2.0 XDRIVE 25i SPORT 49.300 km Automático FLEX 2015 PRETA R\$ 159.900,00	VITÓRIA VEÍCULOS REVENDA LANCHES - PE
	BMW X1 2.0 SDRIVE 20i 16V 55.400 km Automático FLEX 2021 GINZA R\$ 157.990,00	AUTO SELECT REVENDA MOTOCA, CARRÃO, ETC.
	BMW X1 2.0 XDRIVE 25i SPORT 55.000 km Automático FLEX 2015 PRATA R\$ 157.900,00	TURBAUTO VEÍCULOS REVENDA LANCHES - PE
	BMW X1 2.0 SDRIVE 18i 16V 61.300 km Automático FLEX 2020 PRETA R\$ 148.900,00	MAXIM MOTORS REVENDA MOTOCA, CARRÃO, ETC.

Ou mais, caso o sonho seja a aquisição de uma casa própria, com o valor destinado à substituição da escada, seria possível adquirir um imóvel no centro de Cachoeirinha, conforme verificamos na imagem e no link que segue.



Fonte: <https://www.vivareal.com.br/imovel/apartamento-1-quartos-vila-ponta-pora-bairros-cachoeirinha-60m2-venda-RS159000-id-2791983633/?source=ranking%2Crp>

Além de todo o exposto, cabe mencionar que a conexão societária entre a empresa contratada (Moretto Variedades Ltda.) e uma das empresas que forneceu orçamento para o laudo pericial (KMB Prime - Moretto Imóveis, razão social T. C. Moretto & Cia Ltda.) é um forte indício de direcionamento. Ambas são administradas pelo Sr. Thiago da Costa Moretto. Esta interligação demonstra que os processos foram coordenados e possivelmente dirigidos para a contratação da empresa específica, atendendo a interesses preestabelecidos pela administração da Câmara.

Essa coincidência societária sugere que os processos de contratação e de avaliação de emergência estavam interligados desde o início, indicando uma seleção prévia e dirigida para favorecer uma empresa específica, em detrimento da impessoalidade e da moralidade. A situação se agrava drasticamente, contudo, com a identificação de um grave conflito de interesses envolvendo o responsável técnico da obra e o autor do laudo de emergência.

O mesmíssimo profissional (Engenheiro Fábio da Veiga) que elaborou e assinou o laudo técnico atestando a emergencialidade (justificativa da dispensa) é o que foi contratado para ser o Responsável Técnico da empresa Moretto Variedades Ltda. na execução da obra (CREA-RS ART 13839680).

Essa "coincidência" configura um grave e inaceitável conflito de interesses. O profissional que atestou a urgência tinha interesse direto na contratação da empresa, reforçando a tese de que todo o processo foi coordenado e direcionado.

5. OBSERVAÇÕES GERAIS

Fica de responsabilidade do proprietário/usuário do imóvel o correto uso das instalações e também a manutenção periódica das mesmas, garantindo assim a segurança dos usuários da edificação.

6. CONCLUSÃO

A edificação está em condições inadequadas para o uso, trazendo riscos a integridade e a saúde dos usuários e ao patrimônio público, necessitando intervenção e reforma imediata. De forma prioritária substituição da fiação elétrica e ajustes dos disjuntores conforme mencionado acima.



Documento assinado digitalmente
FABIO DA VEIGA
Data: 27/01/2025 16:31:22 -0300
Verifique em <https://validar.digov.br>

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Civil Fabio da Veiga
CPF: 981.654.370-20
CREA-RS: 200695
EMPRESA: Delpho Construtora Ltda
CNPJ: 40.346.187/0001-02

Gravataí, 27 de janeiro de 2025.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Dados públicos da ART registrada no CREA-RS		Nome do Profissional		Carteira Crea
ART	Situação	FABIO DA VEIGA		RS200695
13839680	REGISTRADA			
Título				
ENGENHEIRO CIVIL				
Empresa Executante				
NENHUMA EMPRESA				
Tipo de ART				
OBRA OU SERVIÇO				
Participação Técnica				
INDIVIDUAL/PRINCIPAL				
Contratante		Proprietário		
MORETTO VARIEDADES LTDA		CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA RS		
Endereço da Obra/Serviço		Cidade / Bairro / Or		
Rua MANATA N° 365 - CEP 94940190		Cachoeirinha / VILA PRINCESA IZABEL / RS		
Data de início		Data da Baixa		
12/06/2025		/ /		
Atividades		Data de Pagamento da ART		
Atividade Técnica		12/06/2025		
Execução				
Atividade Específica		Descrição do Item		
Atividades Complementares >>>> Descreva		SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE REFORMA E PINTURA		
		Quantidade		
		1,00		
		Unidade		
Resumo do Contrato				
Atv. Técnica				
Fase				
Especificação				
% Conclusão				
Descrição				
Descrição do Item				

Informações obtidas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), link Sociedade, ART Consulta.

O processo apresenta grave indício de ilegalidade e falta de transparência devido à inclusão de um Termo Aditivo no valor de R\$ 238.830,74, sem qualquer justificativa a respeito da necessidade, elevando o valor total do contrato para aproximadamente R\$ 1.081.498,24, violando o dever de publicidade.

Conforme já informado, processo de contratação apresenta uma série de indícios de irregularidades e falta de transparência. De acordo com os documentos disponibilizados, há clara violação do que preceitua o Art. 72 da Lei nº 14.133/21, posto que ausentes: termo de referência, estimativa de preços conforme o Art. 23 (Lei nº

14.133/21), projeto básico ou projeto executivo, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e divulgação em sítio eletrônico nos moldes legais.

No presente caso, **não há no processo qualquer documento formal que demonstre, de forma clara e motivada, porque a empresa Moretto Variedades Ltda. foi a escolhida para realizar o serviço contratado.**

Determina o Artigo 73 da Lei 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

As condutas praticadas no âmbito desta contratação, quando analisadas em seu conjunto, revelam um padrão de atuação que se amolda às infrações político-administrativas descritas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, notadamente a prática de atos de improbidade administrativa (inciso I) e o procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (inciso III).

Primeiramente, a utilização da Dispensa Emergencial revela-se desprovida de fundamento fático. O considerável lapso temporal entre o laudo inicial e a efetiva contratação descaracteriza a urgência, indicando um grave desvio de finalidade no uso do Art. 75, VIII, da Lei 14.133/21. A gravidade de tal conduta encontra paralelo no tipo penal de Contratação Direta Ilegal (Art. 337-E do Código Penal).

Em segundo lugar, a isonomia na escolha do fornecedor foi comprometida por um conjunto de vícios. A ausência de múltiplos orçamentos, a escolha não motivada e, principalmente, a conexão societária entre o autor do laudo técnico e a empresa vencedora, indicam um claro direcionamento e violação ao princípio da impessoalidade. Tal mecanismo, que frustra o caráter competitivo, é de gravidade similar à descrita no crime do Art. 337-F do Código Penal.

Por fim, a condução do processo pela Superintendente de Compras, que acumulou funções em aparente violação ao princípio da segregação e possui notório vínculo político com a gestão, sugere o patrocínio de interesse privado.

Não se trata, portanto, de meros erros administrativos, mas de um conjunto de decisões que, na prática, direcionaram um contrato público, configurando um ato de improbidade e uma conduta pública incompatível com a dignidade do mandato parlamentar, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses de cassação previstas nos incisos I e III do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, tendo como consequência jurídica a necessária aplicação da sanção de cassação do mandato.

1.4 Fato 4 – Do Processo de Concorrência Pública 1/2025 – Contratação da Lencina Publicidade Ltda. – 29.325.342/0001-63, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)

Conforme documento inicial da Concorrência Pública n.º 01/2025, a presente contratação tem como objeto a “[...] contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.”.

De início, podemos apontar que o objeto da contratação extrapola o escopo legal de agências de publicidade, incluindo serviços que fogem da legislação pertinente, conforme disposto na Lei n.º 12.232/10.

A empresa contratada é a agência Lencina Publicidade Ltda. (CNPJ 29.325.342/0001-63), representada por Arthur Luis Lencina Machado da Veiga, pelo valor total de R\$ 2.000.000,00. O contrato foi homologado e assinado em 19 de agosto de 2025, com o primeiro empenho e pagamento, no valor de R\$ 280.000,00, efetivado em 17 de outubro de 2025.

Apesar da participação de outras empresas concorrentes (Veraz, Engenho de Ideias, SPR, Y Propaganda, Robson Rosa Lhul e ICRP Comunicação Digital), a análise do processo aponta para uma série de graves irregularidades, indícios de direcionamento e descumprimento legal, comprometendo a lisura e a validade do certame.

Cumprir destacar que o edital publicado pela Câmara guarda muitas semelhanças com o edital publicado na licitação da cidade de Guaíba, incluindo os mesmos erros de concordância, cidade em que a Lencina Publicidade também foi a vencedora, conforme segue:

PM GUAÍBA

1.1.3 O planejamento, previstos no subitem 1.1.1, objetiva subsidiar a proposição estratégica das ações publicitárias, tanto nos meios e veículos de divulgação tradicionais (*off-line*) como digitais (*on-line*), para alcance dos objetivos de comunicação e superação dos desafios apresentados e devem prever, sempre que possível, os indicadores e métricas para aferição, análise e otimização de resultados.

CM CACHOEIRINHA

2.1.1.2 O planejamento, previstos no subitem 2.1, objetiva subsidiar a proposição estratégica das ações publicitárias, tanto nos meios e veículos de divulgação tradicionais (*off-line*) como digitais (*on-line*), para alcance dos objetivos de comunicação e superação dos desafios apresentados e devem prever, sempre que possível, os indicadores e métricas para aferição, análise e otimização de resultados.

A justificativa apresentada no edital para o valor milionário do contrato é de que ele seguiria os "parâmetros de anos anteriores". Contudo, tal afirmação não resiste a uma análise fática mínima e revela-se uma falácia criada para dar uma aparência de razoabilidade a um gasto desproporcional e sem precedentes. A verdade é que, em anos anteriores, a Câmara Municipal não possuía uma agência de publicidade contratada. E os gatos com publicações legais não alcançou 5% do montante agora licitado.

Portanto, não há "parâmetro anterior" que justifique a criação de um contrato de tal magnitude. Ao alegar o contrário, a administração não apenas falta com a verdade, mas

também admite a ausência de um estudo técnico que fundamente a necessidade de um gasto tão elevado. A menção a "parâmetros" inexistentes configura uma tentativa de maquiar uma decisão arbitrária, indicando que o valor foi superestimado ou, no mínimo, definido sem qualquer critério técnico ou lastro nos gastos históricos da Casa.

Essa superestimação do valor, baseada em uma premissa factualmente falsa, viola frontalmente o princípio da economicidade e o dever de motivação dos atos administrativos. Ademais, a análise do certame revela vícios insanáveis que maculam o procedimento desde a sua origem, configurando um claro desvio de finalidade e a prática de atos incompatíveis com a administração pública, o que atrai a incidência do Art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Inicialmente, o núcleo técnico do certame, a Subcomissão Técnica, foi constituído de forma ilegal e operou sob um evidente conflito de interesses. A comissão não atendeu aos requisitos legais de composição, seja pelo número de membros ou pela ausência de aptidão técnica comprovada de alguns de seus integrantes, como um ex-estagiário da área administrativa. Mais grave, a imparcialidade do julgamento foi irremediavelmente comprometida pela relação de proximidade e amizade pessoal entre os membros da subcomissão e o sócio da empresa vencedora. A título de exemplo, um dos membros já foi contratado pelo próprio sócio da empresa para filmar seu casamento, e hoje possui vínculo de trabalho com a empresa contratada, enquanto outro já havia participado de uma subcomissão que avaliou a mesma empresa em outro município.



Portaria Nº 175/2025

"Constitui Subcomissão Técnica."

JUSSARA MARIA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, no curso de suas atribuições legais, **CONSTITUI SUBCOMISSÃO TÉCNICA**, para análise da Concorrência nº 01/2025, sendo composta pelos seguintes membros:

Maurício Fuchs da Silva – CPF 024584900-93;
Matheus Santos Silveira – CPF 019362410-99;
Rodrigo da Cunha Silveira – CPF 025753560-83;
Rubens Santos da Cunha – CPF 609307050-68;
Tiago Allmer Costa – CPF 830828240-72.

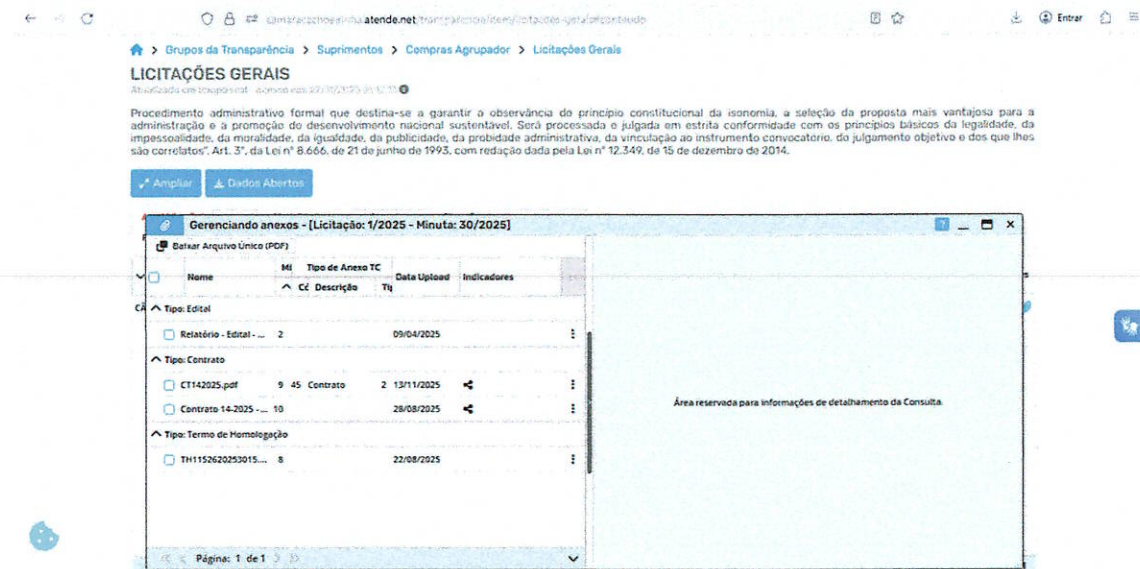
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha, 26 de maio de 2025.

JUSSARA MARIA DA SILVA
Presidente

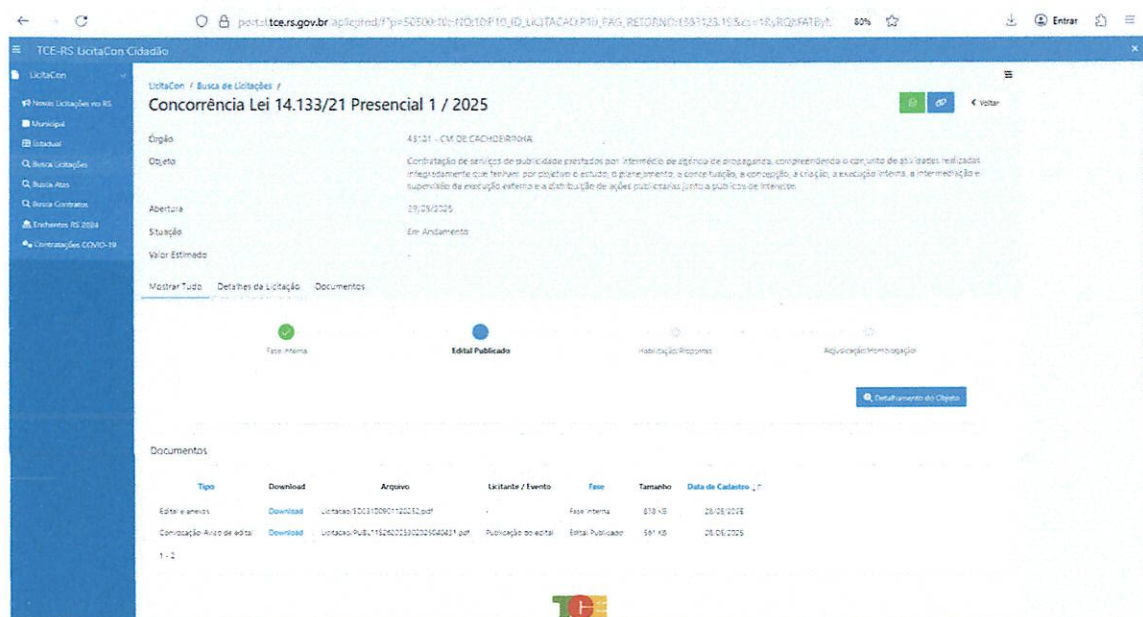
A própria Comissão Especial de Licitação atuou de forma fantasma, praticando atos cruciais antes de sua existência legal. Constituída formalmente apenas em 26 de maio de 2025, a comissão produziu erratas e respondeu a questionamentos em abril, quase um mês antes. De forma ainda mais grave, a comissão agiu ativamente para cercear o direito de defesa das demais concorrentes ao aceitar um recurso da empresa Lencina que, ilegalmente, retroagiu o prazo final para recursos, impedindo que outras empresas

contestassem o resultado, ato que, posteriormente foi revisto em razão de recurso de outra participante.

Como ato final para ocultar as irregularidades, a administração violou o princípio basilar da publicidade. Documentos essenciais, incluindo a ata que declarou a empresa vencedora, jamais foram publicados no Portal da Transparência ou no LICITACON/RS, sendo possível encontrar alguma parte dos documentos, ora anexados a denúncia, buscando em outras publicações fora do portal e espalhadas no diário oficial.



Aliás, no sistema LICITACON/RS, o certame sequer consta como tendo tido andamento, em uma clara tentativa de apagar os rastros do processo, conforme segue:



No que tange à contratação da empresa de publicidade, a responsabilidade da Presidência da Câmara torna-se central e inescusável. Consta que houve manifestação dos órgãos de Controle Interno no sentido de recomendar a anulação do certame e que tais conclusões foram devidamente levadas ao conhecimento da Denunciada. Colocada diante de recomendações técnicas formais para anular um processo viciado, que implicaria um custo de R\$ 2.000.000,00, a Denunciada tinha o dever de agir para proteger o erário.

No entanto, a decisão tomada foi o exato oposto. A sua decisão pessoal de seguir adiante culminou na sua própria assinatura no instrumento contratual, vinculando a Câmara a uma obrigação que ela sabia ser irregular.

Ao tomar para si a responsabilidade de ignorar os alertas e consumir o ato, a Denunciada praticou um claro ato de improbidade administrativa (Art. 7º, I, do DL 201/67), pois agiu com manifesta infidelidade ao interesse público. Ademais, procedeu de forma incompatível com a dignidade do cargo (Art. 7º, III), pois um gestor público não pode, deliberadamente, validar um ato que seus próprios órgãos de fiscalização apontam como nulo. A gravidade dos vícios que ela decidiu ignorar é tamanha que encontra paralelo no tipo penal do Art. 337-F do Código Penal.

Ante o exposto, enquadrando-se as condutas acima mencionadas, perfeitamente, nas hipóteses de cassação previstas nos incisos I e III do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, tem-se como consequência jurídica a necessária aplicação da sanção de cassação do mandato.

1.5 Fato 5 – Do Processo de Dispensa de Licitação n.º 29/2025 – Araujo Segurança e Transportes Ltda., CNPJ 17.498.422/0001-31, no valor de R\$ 41.800,00 mensais.

A presente contratação, conforme objeto do contrato, visa a contratação de empresa especializada em segurança para fornecimento de serviço de escolta armada não letal, com uso de equipamentos adequados e equipe de vigilantes nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeirinha, em regime emergencial.

Conforme consta no contrato, o tipo de serviço é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com arma não letal, sendo 04 vigilantes, durante 12 horas diárias, de segunda a sexta feira.

Ocorre que, há contrato vigente cujo objeto é justamente a segurança, qual seja: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGIA/PORTARIA PARA A SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

O processo de contratação emergencial de serviços de escolta armada não letal, fundamentado no Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, apresenta um quadro de ilegalidades sistêmicas que extrapolam meras falhas formais. O objeto da contratação (segurança) é questionável, pois já existe um contrato vigente de vigia/portaria, o que enfraquece drasticamente a tese de emergencialidade e imprevisibilidade. Não havendo nos autos

qualquer registro que comprove os "episódios" urgentes que motivaram a dispensa, a Administração Pública falha em demonstrar a própria situação de fato que justifica a exceção à regra licitatória.

Ademais, vislumbra-se como ponto de falha a inversão da ordem cronológica dos atos. Em que pese conste no ETP (item 10) como providências prévias ao contrato, a realização de empenho e a assinatura e publicação do extrato, o Contrato foi assinado em 01/10/2025, a Ordem de Compra emitida em 01/10/2025 e o Empenho (reserva orçamentária) ocorreu em 03/10/2025, datas anteriores à Homologação e Publicação da Dispensa, que só se deram em 08/10/2025. Essa prática configura uma despesa e compromisso legal (contrato) antes da formalização e reconhecimento da situação de dispensa, indicando um grave desrespeito ao rito processual obrigatório.

Para além disso, **o próprio instrumento contratual menciona, na cláusula de vigência, que a data de início dos serviços foi no dia 23 de setembro de 2025, anteriormente a todos os documentos supracitados.**

Outra falha crítica reside na violação da economicidade e da pesquisa de preços. O processo careceu de transparência e competitividade, pois não foram incluídos orçamentos de outras empresas, contando apenas com a proposta da vencedora, Araujo Segurança e Transportes Ltda. Essa omissão impediu a Administração Pública de comprovar, de forma objetiva, a vantajosidade do preço. A Lei de Licitações exige a pesquisa de preços mesmo em dispensas, justamente para evitar o sobrepreço e o eventual conluio com o particular.

O ponto de partida do roteiro de ilegalidades é a escolha de uma dispensa de licitação por emergência, fundamentada em premissas sem lastro probatório. O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) admite que o objetivo é a "implementação de medidas adicionais de segurança preventiva", o que, por sua natureza, afasta o caráter imprevisível e urgente exigido por lei. O Parecer Jurídico que tenta sustentar a tese menciona "episódios recentes de invasões" de forma genérica, sem especificar datas, locais ou apresentar um único boletim de ocorrência que comprove tais fatos.

Merece especial atenção o que traz a Lei nº 14.967/24 que institui o estatuto da segurança privada e da segurança das instituições financeiras, e traz, em seu Art. 4º a obrigatoriedade de que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, e, ainda que fosse aplicável legislação anterior (Lei nº 7.102/83), não há nos autos processuais qualquer documento que comprove a habilitação técnica da empresa contratada, seja autorização prévia da Polícia Federal ou mesmo autorização de funcionamento expedida por qualquer outro órgão.

Adicionalmente, a localização da sede da empresa em um condomínio residencial levanta dúvidas substanciais sobre sua capacidade operacional e técnica para a prestação de serviços de alta complexidade como a escolta armada. Segue a sede da empresa:



Mesmo que a contratação direta fosse cabível, o processo foi conduzido com total desprezo pelos ritos legais. A violação ao princípio da economicidade é flagrante: o processo carece de qualquer pesquisa de preços, contando apenas com a proposta da empresa vencedora. Essa omissão, que contraria a própria razão de ser da pesquisa de preços, impediu a comprovação da vantajosidade do contrato e abriu margem para o sobrepreço.

Adicionalmente, o processo nasceu desprovido da instrução mínima exigida pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/21. Estão ausentes documentos essenciais como o termo de referência, a estimativa de preços, a comprovação dos requisitos de habilitação e, crucialmente, a razão da escolha do contratado, tornando a decisão completamente imotivada e arbitrária.

O Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a razão da escolha do contratado. No presente caso, não há no processo qualquer documento formal que demonstre, de forma clara e motivada, porque a empresa Araujo Segurança e Transportes Ltda. foi a escolhida para realizar o serviço contratado.

As irregularidades que permeiam o processo são formalmente validadas pelo ato final de gestão, praticado pela Denunciada. Ao homologar o procedimento e assinar o contrato, a Denunciada confere eficácia a todos os atos anteriores. Com isso, a responsabilidade pelas falhas apontadas — como a emergência não comprovada, a escolha de uma empresa com habilitação questionável, a ausência de pesquisa de preços e a falta de motivação para a escolha — é naturalmente atribuída à sua gestão.

Não se trata de uma falha menor, mas da quebra do dever de tutela da legalidade, que é a principal obrigação de seu cargo. A Denunciada não foi uma mera espectadora, foi a agente que, com sua assinatura, deu validade a um processo manifestamente viciado, transformando uma série de atos nulos em um contrato efetivado e em prejuízo para o erário. A condução do processo pela Superintendente de Compras, com notório vínculo

político com a Presidência, demonstra que os atos preparatórios já apontavam para o resultado que a gestão desejava, e que foi, ao final, cancelado pela Denunciada.

A gravidade de tais condutas dimensiona a seriedade da infração político-administrativa cometida. Ao proceder de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e ao praticar um ato de manifesta improbidade administrativa, a Denunciada incidiu diretamente nas hipóteses do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, o que impõe a cassação de seu mandato.

1.6 Fato 6 – Do Processo de Dispensa de Licitação n.º 25/2025 – Contratação da AC Assessoria e Produção Ltda. (Live Eventos), CNPJ 54.094.872/0001-95, no valor de R\$ 14.200,00 mensais.

A presente contratação tem como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de copeiragem nas dependências da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

A empresa contratada, AC Assessoria e Produção Ltda. (Live Eventos), possui um rol de atividades principais focado em eventos, feiras, exposições, bufê e transporte. Ela não demonstra aptidão técnica para serviços contínuos de copeiragem, nem possui objeto social compatível com a contratação de pessoal para atividades de rotina da Administração Pública.

A cronologia dos atos é uma confissão fática de que a decisão precedeu qualquer análise de legalidade. O contrato foi assinado em 29/08/2025, mas o parecer jurídico que deveria embasá-lo só foi emitido dias depois, em 02/09/2025, e a homologação, ato que confere validade ao processo, ocorreu apenas em 04/09/2025, mesma data da emissão da Ordem de Compra. Isso significa que a Câmara Municipal assumiu uma obrigação financeira e um compromisso legal antes mesmo de possuir um fundamento jurídico ou a autorização formal para tal, um vício insanável que torna o ato nulo de pleno direito e demonstra um procedimento absolutamente incompatível com a dignidade da administração pública.

O processo foi instruído com base em uma única cotação, da própria empresa vencedora, sem qualquer pesquisa de mercado que justificasse o valor. **O prejuízo se torna matemático ao se comparar o novo contrato com o anterior (Contrato n.º 07/2024), que tinha um custo de R\$ 4.509,72, já realinhado no ano de 2025, por copeira. O contrato emergencial, sem qualquer justificativa plausível, elevou esse custo para R\$ 7.100,00 por copeira, um aumento de quase 60%.** Trata-se de um valor arbitrário, sem origem comprovada e manifestamente prejudicial ao erário.

Adicionalmente, a aparente falta de aptidão da contratada é corroborada pela natureza de sua sede, registrada em um imóvel com características meramente residenciais. Tal fato indica uma manifesta incompatibilidade com a estrutura organizacional e operacional necessária para a gestão de um contrato de serviços

contínuos, reforçando a conclusão de que a empresa não detinha a capacidade técnica exigida para a execução do objeto.



Não consta nos autos do processo de contratação qualquer justificativa que comprove a escolha do fornecedor, o que constitui uma exigência legal. Essa falha compromete seriamente a transparência, a fundamentação dos atos administrativos e a possibilidade de auditoria na decisão tomada. O Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a razão da escolha do contratado. No presente caso, não há no processo qualquer documento formal que demonstre, de forma clara e motivada, a escolha para realizar o serviço contratado.

A ilegalidade fundamental da presente contratação reside na própria premissa que a autorizou: uma situação emergencial não comprovada e, ao que tudo indica, fabricada para contornar o devido processo licitatório. A utilização do Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que a administração demonstre, de forma inequívoca, a ocorrência de uma situação de fato que ameace a continuidade de serviços públicos essenciais e que não poderia ter sido prevista ou evitada pela ação do gestor. Contudo, não há nos autos qualquer registro que comprove a urgência que motivou a dispensa, falhando a Administração em seu dever primário de demonstrar a própria situação fática que justificaria a exceção à regra. A urgência torna-se ainda mais questionável ao se considerar que a necessidade do serviço era preexistente e atendida pelo Contrato n.º 07/2024, não havendo prova de que a interrupção deste decorreu de um evento imprevisível, e não da própria incúria ou falta de planejamento da gestão.

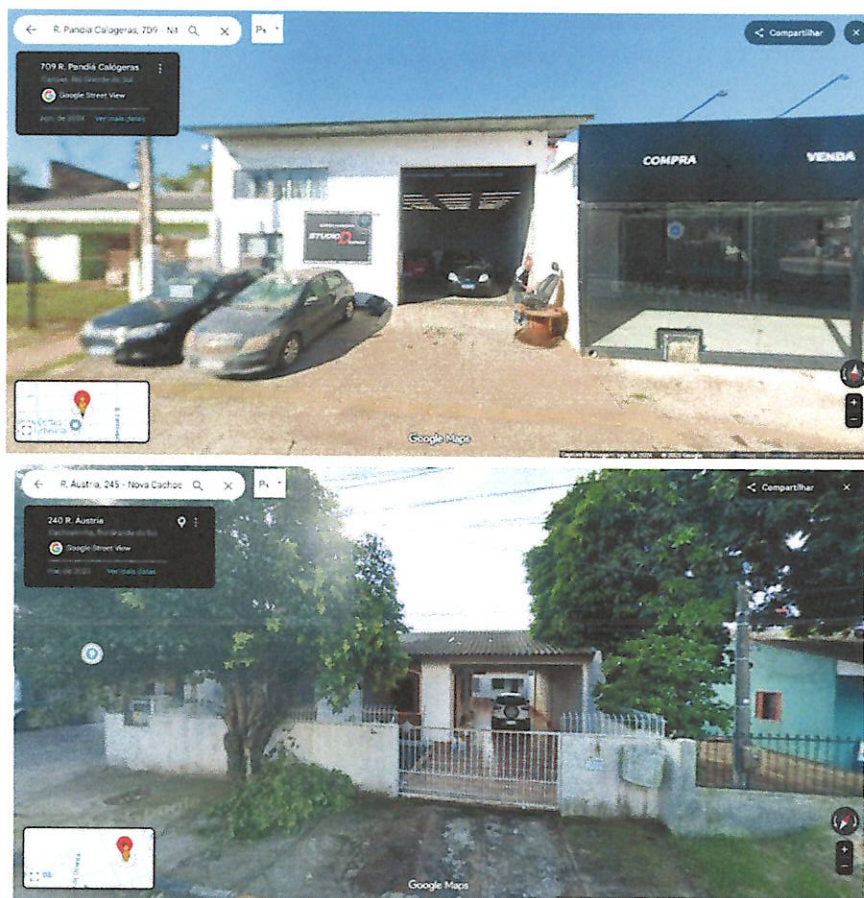
Essa conduta, por si só, configura uma grave infração político-administrativa. A utilização de uma dispensa emergencial sem a devida comprovação fática constitui um ato de improbidade administrativa (Art. 7º, I, do DL 201/67), pois representa um claro desvio de finalidade, no qual um instrumento legal de exceção é manipulado para frustrar a competição e direcionar um contrato, atentando diretamente contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ademais, ao fabricar uma emergência para contornar a lei, a gestão adota um procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (Art. 7º, III, do DL 201/67).

Tal postura demonstra um profundo desprezo pelos ritos legais e pelo controle público, minando a confiança na instituição e revelando-se indigna de um gestor público, cujo dever é zelar pela correta aplicação da lei, e não distorcê-la para atingir fins particulares.

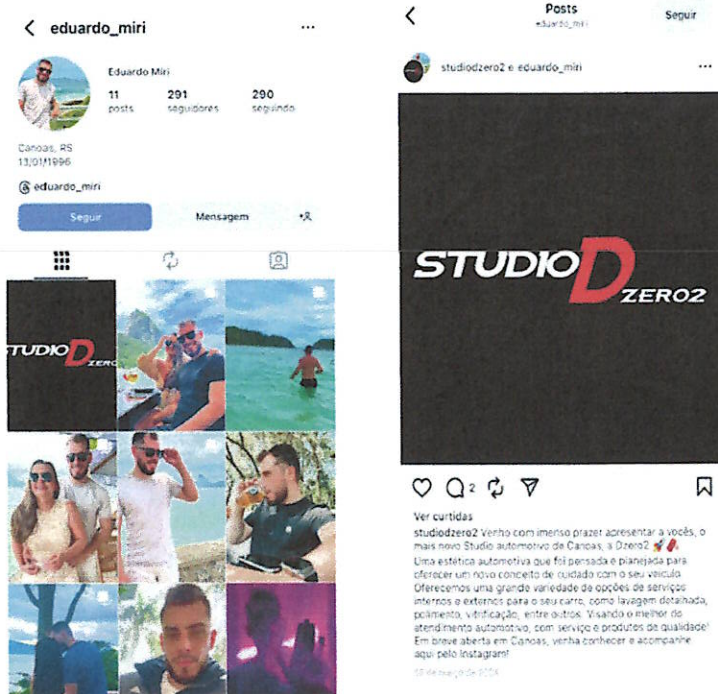
Ao adotar conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, bem como ao praticar ato de manifesta improbidade administrativa, a Denunciada enquadra-se diretamente nas hipóteses previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, o que impõe a cassação de seu mandato.

1.7 Fato 7 – Dos Processos de Dispensa de Licitação n.º 15/2025, n.º 31/2025, n.º 33/2025 e n.º 36/2025 – Contratação da Leal Instalações e Montagens Elétricas Ltda., 43.247.111/0001-00, o primeiro no valor de R\$ 320.405,16, o segundo no valor de R\$ 66.732,39, o terceiro no valor R\$ 11.666,19 e o quarto no valor de R\$ 39.812,93

A respeito da sede da empresa, destaca-se que, conforme o Comprovante de Inscrição Situação Cadastral do CNPJ, a empresa fica situada à Rua Pandia Calogeras, 709, no bairro Niteroi, em Canoas/RS. Porém ao analisar as Ordens de Compra dos processos, é possível verificar que o endereço da empresa cadastrado junto à Câmara é Rua Austria, 245, bairro Nova Cachoeirinha, na cidade de Cachoeirinha/RS.



Ao consultar o Quadro de Sócios e Administradores é possível visualizar como Sócio-Administrador o Sr. Eduardo Agertt Miri, porém, conforme print das redes sociais, o mesmo Eduardo é quem anuncia o Estúdio Automotivo Dzero2 que consta no endereço onde seria a empresa Leal, o que levanta suspeitas de que seja apenas faixa para uma empresa que, efetivamente, pode nem existir formalmente.



O direcionamento e o favorecimento à empresa contratada ficam ainda mais evidentes ao se observar que a mesma foi beneficiada com contratos para objetos completamente distintos. A mesma pessoa jurídica foi considerada apta tanto para a instalação de condicionadores de ar quanto para a elaboração de um projeto de rede lógica.

Essa versatilidade contratual não demonstra competência, mas sim expõe que o critério de escolha não foi a especialização técnica — requisito fundamental em qualquer contratação pública —, e sim um vínculo pré-estabelecido e particularizado com a gestão, em flagrante e reiterada violação ao princípio da impessoalidade.

1.7.1 Dispensa de Licitação n.º 15/2025

A dispensa tem como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e assistência técnica, com fornecimento de materiais, para os condicionadores de ar pertencentes à Câmara Municipal de Cachoeirinha.

A alegação de emergência para a contratação dos serviços de manutenção de ar-condicionado é uma falácia que se desfaz diante de uma simples análise cronológica dos fatos, revelando um claro cenário de infração político-administrativa. Em 19 de fevereiro de 2025, a Câmara Municipal rescindiu, "de comum acordo", o Contrato de Prestação de Serviços n.º 23/2023, que possuía o mesmo objeto. Um ato de rescisão amigável é, por sua natureza, um ato de gestão planejado, e não um evento súbito. A partir daquele momento, a administração tinha plena ciência da necessidade de contratar um novo prestador e dispunha de todos os meios para iniciar um processo licitatório regular.

Contudo, a gestão permaneceu inerte por mais de dois meses, e somente em 28 de abril de 2025 celebrou um novo contrato, desta vez em caráter "emergencial", utilizando a própria rescisão de fevereiro como justificativa. O lapso temporal entre a rescisão e a nova contratação era mais do que suficiente para a realização de um pregão, o que descaracteriza por completo a urgência alegada. A emergência, neste caso, não nasceu de um fato imprevisível, mas foi fabricada pela própria inércia e falta de planejamento da gestão.

Essa conduta se enquadra perfeitamente nas infrações político-administrativas do Decreto-Lei nº 201/67. Ao deixar de realizar a licitação quando tinha tempo e condições para tal, a gestão praticou um ato de improbidade administrativa (Art. 7º, I), pois atentou contra os princípios da legalidade e da eficiência, configurando um claro desvio de finalidade para frustrar o dever constitucional de licitar. Ademais, a atitude de rescindir um contrato, omitir-se no dever de planejar a substituição e, posteriormente, usar a própria omissão como pretexto para uma contratação emergencial constitui um procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo (Art. 7º, III). Trata-se de um ato que demonstra profundo desprezo pela ordem jurídica e pelo planejamento administrativo, sendo absolutamente incompatível com a responsabilidade exigida para o exercício de um mandato eletivo.

Destaca-se a ausência de pesquisa de mercado ou orçamentos de outras empresas. Portanto, o valor de referência da Câmara não foi justificado e o valor da contratação é considerado arbitrário, sem origem conhecida, e montado sem qualquer elemento que possa ser visto pelo cidadão.

A contratação, realizada por dispensa emergencial, contou apenas um orçamento através de cotação direta com a empresa vencedora Leal Instalações e Montagens Elétricas Ltda., 43.247.111/0001-00. A lei exige, mesmo na contratação direta, uma estimativa de preços (Art. 72 da Lei 14.133/21) que demonstre a vantajosidade para a administração. Aceitar o valor proposto por um único fornecedor, sem qualquer pesquisa de mercado ou cotação concorrente, é um ato de gestão temerária que confessa o direcionamento e o desprezo pela economicidade.

A constatação de que os valores estimados no ETP são exatamente idênticos aos apresentados no orçamento da única empresa consultada não deixa margem para outra interpretação: o Estudo Técnico Preliminar foi, na realidade, um ato posterior, elaborado para formalizar uma proposta comercial que já havia sido entregue.

Houve, portanto, uma inversão da ordem processual, onde a cotação precedeu e ditou o conteúdo do estudo técnico. Tal manobra constitui uma mácula insanável no procedimento e materializa o ato de improbidade (inciso I).

A ilegalidade da contratação emergencial não se limita à ausência de urgência, mas se aprofunda na esfera do dano ao erário, revelado por uma comparação direta e escandalosa de preços. A dispensa de licitação, que já nasceu de um pretexto falacioso, serviu para impor aos cofres públicos **valores superestimados, que variam de 80% a absurdos 570% acima dos praticados no contrato anterior**, que estava em plena vigência apenas dois meses antes, conforme demonstra planilha em anexo.

A disparidade é tão gritante que dispensa qualquer análise técnica complexa. **A título de exemplo, o serviço de "Instalação de ar-condicionado de 12.001 a 18.000 Btus", que no Contrato n.º 23/2023 custava R\$ 377,77, passou a custar, na nova contratação emergencial (Dispensa n.º 15/2025), o valor de R\$ 1.395,12 — um aumento de quase 270% para o mesmo serviço.**

Essa diferença absurda de valores demonstra, de forma inequívoca, que a contratação não apenas foi ilegal em sua forma, mas também lesiva em seu conteúdo. A administração não pode justificar a escolha de um fornecedor que pratica preços tão superiores aos de mercado, especialmente quando o parâmetro de comparação é um contrato recente da própria Câmara.

Tal conduta configura, de maneira cristalina, a infração político-administrativa de ato de improbidade administrativa (Art. 7º, I, do DL 201/67), na modalidade de dano ao erário, e um procedimento incompatível com o decoro do cargo (Art. 7º, III). Homologar uma contratação com sobrepreço tão evidente e injustificado é um ato que atenta diretamente contra o dever do gestor de zelar pela economicidade e pela correta aplicação dos recursos públicos, impondo a apuração de responsabilidade e a aplicação das sanções cabíveis.

Conforme já informado, processo de contratação apresenta uma série de indícios de irregularidades e falta de transparência. De acordo com os documentos disponibilizados, há clara violação do que preceitua o Art. 72 da Lei nº 14.133/21, posto que ausentes: termo de referência, estimativa de preços conforme o Art. 23 (Lei nº 14.133/21), comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa do preço e divulgação em sítio eletrônico nos moldes legais.

No presente caso, não há no processo qualquer documento formal que demonstre, de forma clara e motivada, porque a empresa Leal Instalações e Montagens Elétricas Ltda. foi a escolhida para realizar o serviço contratado.

As condutas aqui detalhadas, quando analisadas em seu conjunto, transcendem a esfera do mero erro administrativo. Elas revelam um método deliberado para direcionar um contrato público, configurando um ato de manifesta improbidade e uma conduta incompatível com a dignidade do mandato parlamentar.

Por se enquadrarem perfeitamente nas infrações político-administrativas descritas nos incisos I e III do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, a cassação do mandato não se

apresenta como uma opção, mas como a única e necessária consequência jurídica para os atos praticados.

A gravidade das infrações não se limita aos vícios do processo de contratação, mas se estende de forma contundente à sua execução, que materializa o dano ao erário e o desvio de finalidade.

Primeiramente, inexistente no Portal da Transparência qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços. Não foram apresentadas ordens de serviço, relatórios de manutenção ou qualquer outro documento que ateste a contrapartida para os pagamentos realizados. Apesar da ausência de lastro, a Administração efetuou pagamentos quinzenais em valores quase idênticos, na casa de R\$ 50.000,00, como se fossem parcelas de uma avença fixa.

PAGAMENTOS

Atualizado em tempo real - acesso em: 25/10/2025 às 10:44

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

[Ampliar](#) [Dados Abertos](#)

Entidade: Todos Data*: 01/01/2025 Até*: 31/12/2025 Tipo Pessoa: Todos

Tipo Pagamento: Todos

Filtro: Credor Conceito: LEAL INSTALAÇÕES Q Consultar

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem de...	Empenho	Data	Valor Pago	Ordem de Com... Núme... Ano	Ações
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	738	487/2025	20/05/2025	48.661,97	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	804	487/2025	04/06/2025	52.573,07	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	891	487/2025	18/06/2025	54.645,87	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	983	487/2025	11/07/2025	51.920,52	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	1023	487/2025	03/07/2025	54.020,64	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	1121	487/2025	23/07/2025	49.001,85	95 2025	🔗
CÂMARA MUNICIPAL DE C...	LEAL INSTALACOES E MONTAGENS ELETRICAS EIRELI	Jurídica	1840	1151/2025	14/11/2025	58.257,38	176 2025	🔗
						369.081,30		

« « Página: 1 de 1 » » Total 7

Esse padrão é objetivamente incompatível com a natureza de um contrato de manutenção por demanda, cujos custos são, por definição, variáveis. A prática configura pagamento por serviços não prestados — ou, no mínimo, não comprovados —, caracterizando dano ao erário por pagamento sem causa.

1.7.2 Dispensa de Licitação n.º 31/2025

A presente dispensa visou a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de rede lógica para Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, conforme Termo de Referência, revelando um conjunto de vícios insanáveis que demonstram o completo abandono dos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, configurando um ato de gestão manifestamente irregular.

A primeira ilegalidade reside na própria qualificação da empresa contratada. O edital exigia habilitação no CREA/RS, um requisito essencial para garantir a capacidade

técnica da executora. Contudo, a empresa foi contratada em 15/10/2025, mas seu registro no CREA só foi efetivado em 20/10/2025, cinco dias após a assinatura do contrato. Isso significa que, no momento da contratação, a empresa não cumpria uma exigência fundamental do edital, e a Administração, ao ignorar tal fato, falhou em seu dever de fiscalização e habilitou uma proponente que deveria ter sido sumariamente desclassificada.

Agrava a situação o fato de o objeto social da empresa não ser compatível com o serviço contratado. Embora registrada para atividades de instalação elétrica, nada consta sobre a elaboração de projetos de rede lógica, o que reforça sua inaptidão técnica e levanta sérias dúvidas sobre os critérios que levaram à sua escolha.

O desrespeito aos princípios administrativos continua na formação do preço. A empresa foi contratada pelo valor máximo estipulado pela Câmara, sem apresentar uma proposta própria ou uma planilha de custos detalhada, conforme exigido. Ao simplesmente aderir ao teto, sem pormenorizar os custos de materiais e mão de obra, a contratada e a gestão criaram um cenário de completa opacidade, onde se torna impossível fiscalizar o que foi executado e qual o preço real de cada item.

Esses atos — a contratação de empresa inabilitada e com objeto social incompatível, somada à aceitação de uma proposta sem qualquer detalhamento e pelo valor máximo — não são meras falhas. Eles compõem um procedimento que viola a lei de licitações e os deveres de transparência e economicidade, caracterizando um ato de improbidade e uma conduta incompatível com o decoro do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

1.7.3 Dispensa de Licitação n.º 33/2025

A presente contratação visa a aquisição de condicionador de ar e serviço de instalação de ar-condicionado, de forma emergencial.

A ilegalidade mais flagrante reside na própria fundamentação da dispensa. Embora a gestão tenha invocado o Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, ignorou uma vedação expressa contida no mesmo dispositivo: a proibição de recontratar uma empresa que já tenha se beneficiado de uma dispensa por emergência no período de um ano. No presente caso, a empresa Leal Instalações e Montagens Elétricas Ltda. foi contratada três vezes em um período inferior a 12 meses, o que, por si só, anula a validade do ato e configura uma infração direta à lei.

Soma-se a isso a completa ausência de instrução processual, em clara violação ao Art. 72 da mesma lei. O processo carece de documentos essenciais, como termo de referência, estimativa de preços, comprovação de habilitação da empresa e, crucialmente, a razão da escolha da contratada e a justificativa do preço. A proposta apresentada, em um valor global de R\$ 66.732,39, não discrimina os custos individuais, impossibilitando qualquer análise sobre a origem e a razoabilidade dos valores que constam na Ordem de Compra.

A ilegalidade é agravada pela total falta de transparência, pois o contrato não foi disponibilizado no Portal da Transparência, e há uma inexplicável inversão cronológica, com o aviso de dispensa sendo publicado em 07/10/2025, quase um mês antes da publicação do próprio Termo de Dispensa, em 06/11/2025.

As condutas aqui detalhadas, quando analisadas em seu conjunto, transcendem a esfera do mero erro administrativo. Elas revelam um método deliberado para direcionar um contrato público, configurando um ato de manifesta improbidade e uma conduta incompatível com a dignidade do mandato parlamentar, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses de cassação previstas no Decreto-Lei nº 201/67.

1.7.4 Dispensa de Licitação n.º 36/2025

A presente dispensa de licitação, que mais uma vez visa a contratação de serviços de instalação de ar-condicionado em caráter "emergencial", é a prova cabal de um padrão de atuação deliberadamente arquitetado para burlar o dever de licitar e beneficiar a mesma empresa.

A ilegalidade se aprofunda quando se constata que a fonte de preços utilizada no Estudo Técnico Preliminar é o próprio Contrato nº 07/2025, celebrado anteriormente com a mesma empresa e cujos valores já foram demonstrados como manifestamente superfaturados. Essa prática cria um ciclo vicioso de sobrepreço, onde um contrato inflacionado serve de justificativa para o próximo, sem qualquer consulta real ao mercado ou busca pela proposta mais vantajosa. Não por acaso, não há outras propostas nos autos, e o valor contratado é exatamente o teto definido pela própria Administração.

A ausência de competitividade é deliberadamente fabricada pela falta de publicidade adequada. **Ao publicar os avisos de dispensa apenas no diário oficial da Câmara, e não em portais de ampla circulação como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a gestão impede que outras empresas tomem conhecimento do certame, garantindo que apenas a empresa já escolhida participe.**

Mais uma vez, a gestão recorre ao subterfúgio da emergência sem demonstrar a existência de um processo licitatório regular em andamento para solucionar a questão de forma definitiva, perpetuando um ciclo de contratações diretas e lesivas ao erário. O fato de a mesma empresa ser contratada repetidamente, inclusive para objetos diversos, demonstra a existência de um vínculo particularizado que viola frontalmente o princípio da impessoalidade.

Esses atos, em conjunto, constituem um procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, configurando a infração político-administrativa prevista no Art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, pois revelam um padrão de gestão que ignora sistematicamente os deveres de transparência, economicidade e impessoalidade para favorecer um particular.

2. DO DIREITO

Conforme exaustivamente demonstrado na narrativa fática, o conjunto de atos e omissões praticados pela denunciada não representa meras irregularidades administrativas, mas condutas graves e dolosas que se amoldam perfeitamente às infrações político-administrativas que atentam contra o regular funcionamento da Administração Pública e a dignidade do mandato eletivo.

As condutas praticadas pela Vereadora Denunciada, amoldam-se com precisão às infrações político-administrativas descritas no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, que preveem a cassação do mandato em caso de atos de improbidade administrativa e procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A reincidência e a similaridade das irregularidades em diferentes processos de contratação demonstram um padrão de conduta, o que agrava a situação. A ocorrência simultânea e repetida dessas falhas em processos distintos, que envolvem os mesmos agentes públicos, transforma o ilícito em um padrão de má gestão ou de fraude continuada. Essas falhas não são isoladas, mas sim reiteradas, evidenciando uma postura sistemática de desrespeito às diretrizes de controle.

Ademais, é importante destacar que muitos documentos relativos a esses processos licitatórios não foram disponibilizados nos portais de transparência, o que dificulta de maneira deliberada a fiscalização por parte dos órgãos competentes. No caso da publicidade, a ausência dessas informações, somada à falta de atualização do status da licitação — que já foi concluída, com contrato assinado e pagamentos realizados — configura uma clara tentativa de obstruir o controle social e institucional sobre a legalidade do processo.

Ao se analisar a prática reiterada de desconsiderar as recomendações das unidades de controle, formalizando a assinatura de contratos e a realização de pagamentos sem qualquer diligência para apurar as irregularidades previamente apontadas, verifica-se que a conduta da Vereadora Denunciada compromete a integridade dos processos administrativos e fere o princípio da moralidade pública.

Ainda, o procedimento incompatível com o decoro do cargo (inciso III) manifesta-se também no claro favorecimento a servidores da casa, "agradados" com viagens para cursos em períodos e locais questionáveis, com pagamento de vultosas diárias. O uso da máquina pública para fins que não atendem ao estrito interesse público, como viagens a destinos turísticos em feriados prolongados ou durante o Carnaval, demonstra um desvio de finalidade e um tratamento do erário como fonte de benesses privadas, conduta que abala a confiança da população na instituição.

Em suma, o conjunto de atos — que vão desde a manipulação de processos licitatórios até o uso de recursos para fins particulares — enquadra-se, de forma inequívoca, nas hipóteses de cassação previstas no Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e impondo-se a aplicação da sanção de cassação do mandato.

Diante do exposto, e considerando que o nexo de causalidade entre os fatos narrados e os dispositivos legais aplicáveis foi devidamente apontado ao longo da

exposição fática, resta inequivocamente configurada a justa causa para a instauração do competente processo de cassação, sendo esta a única medida capaz de restaurar a legalidade e a moralidade no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

3. DA PLENA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA O JULGAMENTO POLÍTICO

A gravidade e a natureza sistemática das condutas praticadas pela Denunciada, conforme detalhado na exposição fática, impõem o enquadramento de seus atos em uma dupla e concorrente violação ao Decreto-Lei nº 201/67, justificando a cassação de seu mandato com base tanto no inciso I, quanto no inciso III de seu artigo 7º.

Estes dispositivos não são excludentes; ao contrário, são complementares. A prática de atos de improbidade administrativa (Inciso I) é a materialização inequívoca e a forma mais grave de se proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e de faltar com o decoro na conduta pública (Inciso III).

Primeiramente, os fatos demonstram um claro "utilizar-se do mandato para a prática de atos de improbidade administrativa". Seja pela possibilidade de direcionamento de licitações ou pela contratação de empresas sem aptidão técnica, de modo que há violação deliberada à Lei nº 14.133/2021. A autorização de pagamentos e aditivos sem a devida transparência e justificativa configuram um conjunto de atos que atentam frontalmente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública (Art. 37, CF).

Ao prever tal hipótese, o legislador federal conferiu a esta Casa Legislativa a competência para, em seu juízo político, analisar se os atos de um de seus membros se amoldam ao conceito de improbidade. Não se trata de aguardar uma condenação judicial, mas de exercer a prerrogativa de avaliar, com base nas provas, se a conduta do parlamentar é ímproba em sua essência e, portanto, passível da sanção política da cassação. Os fatos narrados não deixam margem para dúvida: são, em sua natureza, atos de improbidade.

Para além da capitulação objetiva como atos de improbidade, tal padrão de conduta transborda para a esfera da ética e do decoro parlamentar. Ao transformar a gestão da Câmara em um balcão de negócios obscuros, a Denunciada adota um "procedimento incompatível com a dignidade da Câmara" e "falta com o decoro na sua conduta pública".

A dignidade do cargo de Vereadora, ainda mais enquanto Presidente da Câmara exige um comportamento ilibado, transparente e de absoluto respeito à lei e ao erário. A conduta da Denunciada representa o exato oposto, maculando a imagem da instituição perante a sociedade e quebrando a confiança depositada pelos cidadãos.

Em suma, os atos praticados pela Denunciada são tão graves que recebem uma dupla censura do Decreto-Lei nº 201/67. Pela via objetiva (Inciso I): São atos que se amoldam perfeitamente ao conceito de improbidade administrativa, constituindo o fato gerador para a infração político-administrativa; e, pela via ético-política (Inciso III): São a

própria antítese do comportamento digno e decoroso esperado de um representante do povo, especialmente daquele que ocupa a chefia do Poder Legislativo municipal.

Desta forma, seja pela prática direta de atos de improbidade, seja pela consequente e inevitável quebra de decoro, a conduta da Denunciada impõe a esta Casa o dever de agir. Roga-se, portanto, o recebimento e processamento da denúncia para que, ao final, seja decretada a cassação de seu mandato, em defesa da legalidade, da moralidade e da própria dignidade deste Parlamento. Ao fazer isso, esta Casa Legislativa não está "condenando" o vereador por improbidade (o que é tarefa do Judiciário), mas sim realizando um julgamento político sobre a quebra de decoro e a incompatibilidade da conduta com o exercício do mandato, com base no Decreto-Lei nº 201/67. As duas esferas são independentes e harmônicas.

Portanto, para que não reste dúvida, esta denúncia não representa, de forma alguma, uma usurpação de eventual competência judicial. Pelo contrário, é um chamado para que esta Câmara de Vereadores exerça sua mais nobre e intransferível função: a de zelar pela retidão, pela ética e pela dignidade do mandato parlamentar, afastando de seu seio aqueles que, por seus atos, demonstram não mais possuir as condições morais e políticas para representar o povo.

Importa esclarecer que a presente denúncia não se confunde com o procedimento de destituição de membro da Mesa Diretora previsto no art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ao contrário, trata-se de processo instaurado com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina as infrações político-administrativas de vereadores e estabelece rito próprio para a perda de mandato. Nesse regime jurídico, a legitimidade para oferecer denúncia é ampla — podendo ser exercida por qualquer eleitor — e o procedimento não se restringe à mera perda da função na Mesa, mas sim à apuração de faltas graves que podem culminar na cassação do mandato eletivo.

4. DAS PROVAS

Com o intuito de comprovar o alegado, o Denunciante indica, desde já, as provas documentais listadas no Anexo I, assim como a oitiva das testemunhas listadas no Anexo II, protestando pela produção de todas as demais admitidas em direito:

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fatos, fundamentos e provas apresentadas, o Denunciante requer:

a) O recebimento da presente denúncia, com sua leitura em Plenário na primeira sessão subsequente, para que seja submetida à deliberação da Casa, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67;

b) Após o recebimento, a imediata constituição da respectiva Comissão Processante, mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos;

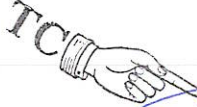
c) O regular processamento do feito, notificando-se a Denunciada para apresentar defesa prévia e assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

d) Ao final, a procedência integral da denúncia, para o fim de **DECRETAR A CASSAÇÃO DO MANDATO** da Vereadora **JUSSARA MARIA DA SILVA**, por infração aos incisos I e III, do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial as documentais já anexadas e a oitiva das testemunhas arroladas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 24 de novembro de 2025.

TC  
CRISTIAN WASEM ROSA
CPF: 934.306.550-72
TÍTULO DE ELEITOR: 0681292800493

